Parágrafo único — Instruções técnicas, que poderão ser periodicamente revistas, pormenorizarão o critério acima exposto.

Art. 82 — A profilaxia da lepra será levada a efeito por meio das seguintes medidas sanitárias: notificação obrigatória, isolamento compulsório, vigilância sanitária, tratamento obrigatório, educação e propaganda sanitária, além de outras medidas complementares previstas neste Regulamento.

Art. 83 — A notificação, feita nos termos do disposto no Art. 20, e seus parágrafos, dêste Regulamento, deverá ser verificada por especialista do Centro de Saúde, ficando o doente desde logo sob vigilância em seu domicílio e sendo convidado, se necessário, a comparecer ao Centro, afim de que sejam completados o competente registo e os exames que poderão ser assistidos pelo médico de sua confiança.

§ 1.° — O registo poderá ser feito em caráter confidencial, sempre que o doente assim o desejar e, neste caso, serão inscritas na ficha apenas as iniciais do seu nome e êste, por extenso, em livro, para êsse fim especialmente destinado.

§ 2.° — Nas fichas de registo, serão consignados os dados clínicos, epidemiológicos e os resultados das provas de laboratório, enviadas cópias à Secção de Epidemiologia e ao estabelecimento hospitalar onde deva ser internado o doente.

Art. 84 — Para o conhecimento dos casos de lepra são ainda empregados todos os outros meios pela autoridade sanitária julgados idôneos, particularmente o exame sistemático e periódico dos comunicantes.

Parágrafo único — A autoridade sanitária procurará para êsse fim interessar tôdas as organizações oficiais ou privadas que possam vir a ter conhecimento de casos novos solicitando a cooperação dos médicos encarregados das inspeções de saúde nas repartições públicas, corporações armadas, escolas, associações desportivas, estabelecimentos comerciais, industriais e quaisquer outros de natureza coletiva e incentivando a prática dos exames médicos periódicos.

Art. 85 — Serão sujeitos a isolamento obrigatório:

a) os casos confirmados de lepra, pela autoridade sanitária considerados como contagiantes, compreendidos os doentes que eliminem bacilos;

b) os casos que, sob vigilância ou isolados em domicílio, não ofereçam por suas condições de vida, ou por insubmissão às medidas sanitárias impostas, garantias de segurança para a saúde coletiva.

§ 1.° — Além dêsses poderão ainda ser isolados aqueles que voluntariamente o desejarem.

§ 2.° — As disposições dêste artigo serão reguladas por instruções técnicas periodicamente revistas.

Art. 86 — O isolamento deverá ser feito:

a) em domicílio;

b) em estabelecimentos nosocomiais.

Art. 87 — O isolamento domiciliário será permitido pela autoridade sanitária, quando houver inteira segurança do cumprimento das medidas impostas e fôr possível vigilância assídua e eficaz.

§ 1.° — O isolamento domiciliário só será permitido em prédio que não seja de habitação coletiva, de comércio ou indústria, obrigando-se o doente a observar as seguintes exigências peremptórias e definitivas, a partir do prazo que lhe fôr concedido pela autoridade sanitária:

a) alojar-se em compartimentos separados, providos de dormitório, refeitório e instalações sanitárias, defendidos das môscas e culicídios pela proteção adequada de aberturas para o exterior ou para dependências destinadas à habitação das pessôas sãs;

b) manter rigoroso asseio nos aposentos;

c) nunca deixar expostas as lesões ulcerosas e incinerar o material usado nos curativos;

d) fazer a desinfecção concorrente das excreções e dejeções e respectivos recipientes;

e) dispor de utensílios próprios e só dêles se servir;

f) ter para uso próprio e exclusivo roupas do corpo, cama e mesa, as quais devem ser conservadas em local apropriado, protegidas e submetidas, depois de usadas, a práticas eficientes de desinfecção;

g) submeter-se a tratamento sistemático, orientado por médico especialista;

h) ter quando necessário, a juízo da autoridade sanitária, enfermeiro ou empregado doméstico privativo;

i) afastar do domicílio as crianças e menores de 21 anos e reduzir ao mínimo o contáto com pessôas sãs, de acôrdo com instruções da autoridade sanitária;

j) não receber visita, sem prévio consentimento da autoridade sanitária;

k) não frequentar lugares públicos ou residências particulares, ausentando-se do domicílio somente com licença especial da autoridade sanitária;

l) não exercer profissão ou ofício que, a juízo da autoridade sanitária, o ponha em contáto direto ou indireto com pessôa sã;

m) não mudar de residência nem se ausentar da localidade, sem prévia licença e guia especial da autoridade sanitária;

n) submeter-se a exames periódicos e às demais determinações da autoridade sanitária.

§ 2.° — Os comunicantes deverão:

a) submeter-se às instruções da autoridade sanitária;

b) prestar-se a exames periódicos por ela determinados;

c) desinfectar-se sempre que tiverem tido contáto com as lesões do doente;

d) manter o domicílio, tanto quanto possível, livre de mosquitos, môscas e outros insetos;

e) fazer desinfectar, antes da lavagem, tôdas as roupas servidas, de cama, corpo e mesa, do doente e incinerar as peças de curativo dêle retiradas.

§ 3.° — A falta de cumprimento das exigências enumeradas neste artigo e seus parágrafos importará na aplicação das penalidades regulamentares, podendo o doente ser removido para hospital de isolamento.

§ 4.° — A suspensão ou alta do isolamento domiciliário só será concedida de acôrdo com as instruções técnicas especiais.

Art. 88 — O domicílio onde estiver isolado o doente de lepra será periodicamente expurgado, sendo tomadas tôdas as medidas contra a procriação de môscas, mosquitos e ratos nos arredores ou dependências do prédio. O expurgo poderá ser também praticado nos domicílios, de onde saírem doentes de lepra, compreendendo, quando a autoridade sanitária julgar necessário, suas roupas e objetos de uso.

Art. 89 — Os filhos de doente de lepra isolados em domicílio, embora um só dos progenitores seja doente, serão dêste separados, logo após o nascimento e mantidos, até adolescência, em preventórios para tal fim especialmente destinados. Essas crianças não são amamentadas por nutriz estranha, pela mãe doente de lepra ou mesmo sã, se conviver com marido infectado.

Art. 90 — O isolamento nosocomial poderá ser feito em sanatórios, em hospitais-colônias especiais e em asilos.

§ 1.° — A internação e permanência do doente, de preferência no estabelecimento nosocomial apropriado, mais próximo do local onde reside, serão inteiramente gratuitos para os doentes pobres, feito a expensas do Govêrno seu transporte para o estabelecimento.

§ 2.° — Salvo acôrdo que regule especialmente o assunto, terão preferência, para isolamento em estabelecimento nosocomial, os doentes domiciliados, nos termos da lei, no município onde forem situados os referidos estabelecimentos.

§ 3.° — Na instalação dos estabelecimentos de isolamento levar-se-á em conta as conveniências de sua localização, o barateamento da construção e sua adaptação às diversas zonas do Estado, as facilidades de manutenção, o número e condições sociais dos doentes a isolar, e a facilidade de aproveitamento do trabalho em suas profissões.

§ 4.° — Para admissão e alta dos doentes, diretamente fiscalizados pela autoridade sanitária competente, que expedirá as guias de internação, será ouvido o diretor do estabelecimento.

§ 5.° — Em circunstâncias especiais, a juízo da autoridade sanitária, os casos de infecção recente, passíveis de se tornarem mais rapidamente não bacilíferos, poderão ser temporariamente internados em hospitais gerais localizados nas proximidades da residência da família, desde que o doente seja alojado em acomodações adaptadas, onde possam ser asseguradas tôdas as condições regulamentares de isolamento.

Art. 91 — Os sanatórios poderão ser adotados como meio de isolamento, destinado aos pequenos focos locais, atendidas as condições econômicas, devendo ser instalados com observância das melhores condições higiênicas, reservados amplos espaços acessíveis aos isolados.

§ 1.° — Os sanatórios poderão também ser instalados em regiões providas de hospitais-colônias, sendo neste caso nêles internados, de preferência, os doentes que estejam em melhores condições para a tratamento eficaz.

§ 2.° — Serão também permitidos sanatórios especiais para doentes contribuintes, os quais serão preferentemente mantidos por particulares, mas submetidos à fiscalização das autoridades sanitárias.

Art. 92 — Para o estabelecimento dos hospitais-colônias serão obedecidas as seguintes prescrições:

a) salvo casos excepcionais, não deverão ser localizados em ilhas e de preferência não muito afastados dos centros urbanos, em regiões de clima salubre, com facilidades de comunicação;

b) terão a sua capacidade fixada de acôrdo com as possibilidades e as necessidades regionais;

c) a área a êles destinada deverá ser suficiente para permitir o estabelecimento de uma vila de leprosos, com os anexos e dependências necessários, e terrenos próprios para cultura;

d) além de outras dependências destinadas à administração e ao serviço dos doentes, disporão de casas, pavilhões, dormitórios, enfermarias (para os que necessitarem cura de doença intercorrente, para os febrís e para os ulcerosos), preventório, asilo para os incapazes, local de reclusão para loucos, criminosos e indisciplinados, policlínica para tratamento ambulatório, oficinas, casa e campo de diversões e veículos apropriados para o transporte dos doentes.

Parágrafo único — Nos hospitais-colônias e sanatórios haverá acomodações para contribuintes e será permitido aos doentes construírem a expensas próprias, dentro da respectiva área, habitação particular, desde que obedeçam às condições regulamentares.

Art. 93 — Os asilos, que poderão existir como unidades isoladas ou anexadas aos hospitais-colônias, destinar-se-ão exclusivamente à internação de invalidados pela lepra e preencherão tôdas as condições sanitárias exigidas para hospitais-colônias e sanatórios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 94 — Os hospitais-colônias, sanatórios e asilos terão um regimento interno expedido pela Diretoria de Assistência Médico-Social o qual conterá, além das regras administrativas e disciplinares julgadas convenientes, as seguintes disposições:

a) os doentes serão mantidos em estado de rigoroso asseio, devendo os portadores de lesões abertas tê-las sempre tratadas e protegidas;

b) as secreções e excreções dos doentes serão submetidas à desinfecção concorrente por processos eficientes;

c) os domicílios dos doentes serão protegidos contra os mosquitos e môscas e sofrerão expurgos periódicos, afim de corrigir as falhas de proteção mecânica;

d) será evitada a procriação de môscas, assim como de mosquitos e outros hematofagos na área do estabelecimento e na sua vizinhança;

e) o casamento entre doentes de lepra internados só será realizado com assentimento da administração dos estabelecimentos, que atenderá, salvo casos especiais, à sua oportunidade em relação ao estado de evolução da doença e à capacidade da secção destinada à habitação dos casados;

f) os filhos de doente de lepra, logo após o nascimento, embora um só dos progenitores seja doente, serão dêles separados e mantidos até à adolescência, quer em vigilância em domicílio, quer em preventórios especiais que, quando localizados na área do estabelecimento, ficarão anexos à zona de habitação das pessôas sãs, não podendo em caso algum ser nutridos no seio de uma ama nem amamentados pela própria mãe, se esta estiver doente de lepra;

g) os empregados do estabelecimento, que mais diretamente tratarem com os doentes serão tanto quanto possível, escolhidos entre os doentes válidos, de modo a permanecer no estabelecimento o menor número possível de pessôas sãs;

h) não serão admitidos, em serviço ligado diretamente aos doentes, menores de 21 anos;

i) as pessôas da administração e outros empregados do estabelecimento não doentes residirão em local isolado das zonas de alojamento dos doentes e terão suas casas protegidas contra culicídios, e outros hematófagos, as môscas e os ratos;

j) só em casos especiais os doentes poderão se ausentar do estabelecimento por tempo limitado, mediante licença e condições fixadas pelo respectivo diretor;

k) as visitas aos doentes internados obedecerão às disposições do regimento interno do estabelecimento;

l) o trabalho dos doentes será remunerado, correndo a despesa pela verba orçamentária do pessoal contratado ou especialmente destinada a auxílio aos doentes internados;

m) os doentes poderão solicitar transferência para seus domicílios, onde se sujeitarão às condições de isolamento prescritas neste Regulamento a juízo da autoridade sanitária;

n) a alta do estabelecimento só será concedida de acôrdo com as instruções especiais reguladoras do assunto, expedidas pela Divisão Técnica;

o) a transferência do doente, de um estabelecimento para outro dependerá da anuência da autoridade sanitária, ouvidos os respectivos diretores;

p) os artigos e utensílios manufaturados ou manuseados pelos doentes não serão objetos de comércio, dádiva ou uso, a não ser na área destinada aos doentes, salvo casos especiais a critério do diretor do estabelecimento;

q) haverá nos estabelecimentos uma enfermaria ou pavilhão de observação para os doentes que, a juízo da autoridade sanitária, devam ser submetidos a novo e rigoroso exame, antes da internação definitiva;

r) a moeda corrente não poderá circular entre os doentes no interior dos estabelecimentos, devendo a direção dos mesmos tomar as providências, tais como emissão de vales, que regulam as trocas pecuniárias;

s) será, sempre que possível, observada a separação dos casos, segundo o grau de contagiosidade, sendo atendidos os hábitos de vida dos doentes.

Art. 95 — Os hospitais-colônias, sanatórios, asilos e preventórios poderão ser mantidos por instituições privadas, ficando neste caso subordinados à fiscalização das autoridades sanitárias.

Art. 96 — Será feita vigilância sanitária dos doentes isolados em domicílio ou dos em tratamento em dispensários, dos suspeitos de infecção leprosa, dos comunicantes e dos que tiverem alta do isolamento inscrito todos êles em fichas especiais.

§ 1.° — A vigilância ficará confiada à autoridade sanitária e terá por fins:

a) verificar se as exigências impostas são integralmente cumpridas, tomando-se para tal as necessárias providências;

b) colher os dados necessários à organização das fichas clínica e epidemiológica do doente;

c) contribuir para a educação sanitária dos doentes e das pessôas que com êles tiverem contacto;

d) verificar se o doente segue rigorosamente o tratamento, promovendo para isso tôdas as facilidades;

e) fazer ou promover o exame periódico, clínico e de laboratório, das pessôas submetidas à vigilância, visando particularmente a descoberta de casos novos.

§ 2.° — A vigilância dos doentes isolados em domicílio será realizada em visitas assíduas e a dos suspeitos feita com intervalos de três a seis meses, fixados para cada caso pela autoridade sanitária, que poderá determinar prazos dentro dos quais deverá a pessôa comparecer ao local do exame.

§ 3.° — A vigilância dos suspeitos será prolongada, a juízo da autoridade sanitária, até o prazo de cinco anos após ter desaparecido o motivo da suspeição e a dos que apresentarem sintomas atribuíveis à lepra só cessará se êsses sintomas desaparecerem ou deixarem de ser suspeitos.

§ 4.° — A vigilância dos comunicantes será feita no próprio domicílio, enquanto conviverem com o doente, fixando a autoridade sanitária a frequência das visitas e do comparecimento ao local de exame, de acôrdo com o grau de contagiosidade do doente e as condições particulares do comunicante que, na hipótese de ser menor de 21 anos, será mantido sob vigilância mais rigorosa.

§ 5.° — Desde que o comunicante deixe de conviver com o doente, seja por mudança de domicílio de um ou de outro, seja por falecimento do doente, poderão ser suspensas as visitas, continuando, porém, o referido comunicante, na obrigação de comparecer ao local de exame que lhe fôr indicado pela autoridade sanitária.

Art. 97 — Será vedado às pessôas suspeitas de lepra:

a) desempenhar qualquer função, emprêgo ou profissão que os ponha em relação com o público ou contacto direto com outras pessôas, principalmente crianças.

b) servir em estabelecimentos comerciais ou industriais, especialmente naqueles em que se vendam ou se manipulem gêneros alimentícios.

Parágrafo único — As crianças que cohabitarem com doentes de lepra só poderão frequentar escolas sob vigilância rigorosa e, desde que apresentem sintomas suspeitos não mais poderão permanecer entre crianças sãs.

Art. 98 — Os indivíduos, que tiverem alta do isolamento domiciliário ou nosocomial, permanecerão sob vigilância durante o prazo nunca inferior a 5 anos, estabelecido pela autoridade sanitária, e serão obrigados a comparecer periodicamente aos locais de exame.

Parágrafo único — Caso se verifique reaparecimento de sintomas suspeitos ou se torne o indivíduo novamente contagiante, deverá voltar ao regime ditado neste Regulamento para os suspeitos ou doentes.

Art. 99 — O tratamento dos doentes de lepra, que será aplicado nos estabelecimentos nosocomiais, nos dispensários e nos domicílios tem por fim diminuir a contagiosidade dos doentes, evitar que a infecção se desenvolva ou obter a cura das lesões e o desaparecimento dos sintomas.

§ 1.º — O tratamento dos doentes e dos suspeitos será feito de acôrdo com os métodos mais eficazes e de maior rigor científico e deverá ser orientado em suas linhas gerais pelo médico especializado da Secção de Lepra, que fará periodicamente a revisão dessas normas, tendo sempre em vista a aplicação dos medicamentos mais aptos à cura das lesões contagiantes.

§ 2.º — Nenhum medicamento novo poderá ser empregado, a título de ensaio, sem prévia anuência da autoridade referida no parágrafo anterior e que será também ouvida nos processos de licença para medicamentos destinados ao tratamento da doença.

§ 3.º — O tratamento ambulatório será feito em dispensários denominados "Dispensários de doenças da pele", com o fim de para êles atrair os doentes, descobrir, precocemente, os casos recentes, com manifestações cutâneas incipientes ou dissimuladas, e evitar a evolução ulterior da doença, sobretudo para as formas contagiantes.

§ 4.º — Êsses dispensários serão distribuídos de acôrdo com a maior incidência do mal e predominância das formas clínicas, que comportem tratamento ambulatório, nos Centros de Saúde ou outros estabelecimentos a juízo da autoridade sanitária, funcionando, se necessário, em horas diversas das dos outros serviços.

§ 5.º — Os dispensários terão por fim:

a) contribuir para o levantamento do censo e para realização dos inquéritos epidemiológicos;

b) fazer a seleção dos casos para efeito de tratamento ambulatório, vigilância sanitária e isolamento domiciliário ou nosocomial;

c) tratar os casos tidos pela autoridade sanitária como não contagiantes, como tais comprendidos os doentes que não eliminem bacilo e em geral os portadores de lepra máculo-anestésica, nervosa pura, tuberculóide, frusta ou dissimulada;

d) fazer o exame, a vigilância e o tratamento dos doentes isolados em domicílio ou que, em domicílio, aguardem internamento;

e) fazer o exame, tratamento e vigilância dos suspeitos ou portadores;

f) fazer o exame dos comunicantes, com maior rigor e frequência nas coletividades onde tenham sido retirados casos contagiantes e nos menores de 21 anos de idade:

g) fazer exame, vigilância e tratamento dos que tenham alta dos leprosários e do isolamento domiciliário;

§ 6.º — Os dispensários terão anexo um serviço social subordinado ao seu chefe e a cargo de enfermeiras visitadoras, serviço êste que terá, além de outros encargos referidos neste Regulamento, particularmente, os seguintes:

a) fazer inquérito sôbre as fontes de contágio;

b) realizar a educação sanitária dos doentes quer nos dispensários, quer nos domicílios:

c) exercer vigilância domiciliária;

d) fiscalizar a frequência dos doentes ao dispensário;

e) verificar as condições econômicas dos doentes e facilitar por todos os meios o acesso aos dispensários.

§ 7.º — Além dos dispensários poderão existir onde se fizer necessário, serviços itinerantes, instalados ou não em veículos especiais, e confiados a médicos especializados e aos quais incumbirá, dentro das possibilidades, a realização dos mesmos serviços que competem aos dispensários fixos.

§ 8.º — Os hospitais, sanatórios, casas de saúde, policlinicas e consultórios médicos só poderão manter em tratamento ambulatório os doentes de lepra considerados não contagiantes, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 100 — A propaganda e educação sanitária obedecerão o programa previamente elaborado pela Divisão Técnica, devendo para a sua execução serem empregados os meios eficientes de divulgação no sentido de tornar conhecidas as condições de contágio da doença, os meios de prevenção aconselháveis e os perigos do charlatanismo médico e farmacêutico.

§ 1.º — A propaganda educativa deverá focalizar principalmente os seguintes pontos fundamentais:

a) lepra é doença contagiosa, evitável, e clinicamente curável sobretudo quando diagnosticada precocemente e tratada por meios adequados;

b) as crianças e adolescentes são especialmente receptíveis havendo assim tôda a conveniência em serem afastados dos focos de contágio;

c) a infecção é muito favorecida pelo contáto íntimo e prolongado, particularmente nos casos de cohabitação.

§ 2.º — A autoridade sanitária procurará interessar o professorado na campanha educativa, de modo que no ensino de higiene ministrado nas escolas, patronatos,

asilos, quartéis e os outros estabelecimento sejam incluídos noções elementares sôbre epidemiologia da lepra e meios de evitar a doença.

Art. 101 — O Departamento Estadual de Saúde incentivará a fundação de associações privadas destinadas a cooperar na luta contra a lepra, e poderá auxiliá-las ou subvencioná-las mediante acôrdo, para a criação de sanatórios, hospitais-colônias, asilos, dispensários, preventórios, ou, simplesmente, no que se referir à assistência material e moral dos doentes pobres e suas famílias, de modo a facilitar o isolamento domiciliário ou nosocomial.

§ 1.° — As instituições privadas, que cooperarem na luta contra a lepra, ficarão subordinadas aos dispositivos legais existentes e, no que se refere à ação profilática, deverão obedecer à orientação técnica do Departamento Estadual de Saúde, sob cuja fiscalização deverão funcionar, competindo-lhes preferentemente:

a) a assistência aos filhos sadios dos doentes de lepra;

b) a assistência às famílias dos doentes internados;

c) a assistência social dos doentes internados;

d) a assistência aos que tiverem alta dos leprosários, do isolamento domiciliário, dos dispensários e dos preventórios;

e) a assistência aos doentes de lepra e suas famílias, sempre que pela situação local, e de acôrdo com a autoridade sanitária não tiver sido possível ainda a internação;

f) a cooperação com os poderes públicos na educação sanitária, desde que seja seguida a orientação técnica das autoridades sanitárias;

g) auxílio ou criação de centros de estudos e investigações assim como cooperação no tratamento dos doentes, desde que haja articulação com o serviço oficial.

§ 2.° — As atividades acima enumeradas serão exercidas pelas instituições privadas em cooperação com o serviço oficial, onde êle existir, atendendo-se de preferência às necessidades locais. Na falta de ação oficial, poderão aquelas instituições estender suas atividades, dentro dos dispositivos legais, a outras medidas profiláticas que, a juízo da autoridade sanitária, estiverem em sua alçada ou forem compatíveis com seus meios de ação.

§ 3.° — Para que sejam oficialmente reconhecidos os estabelecimentos mantidos por instituições privadas, deverão ter organização médico-sanitária e dispor de recursos necessários à vigilância dos indivíduos sob sua guarda, de acôrdo com as disposições do presente Regulamento.

§ 4.° — Os doentes confiados a êsses estabelecimentos serão removidos para os estabelecimentos oficiais, quando não forem satisfeitas as exigências regulamentares.

§ 5.° — Além do que fôr estabelecido em instruções que deverão ser expedidas para regular o funcionamento dos dispensários que forem instalados pelos serviços de cooperação, deverão êles preencher as seguintes condições:

a) funcionar em local acessível aos doentes e em horas convenientes à frequência;

b) dispor de instalações convenientes para espera, diagnóstico e tratamento, incluídos o serviço social e um pequeno laboratório para os exames indispensáveis;

c) ter, como chefe, médico especialista de reconhecida competência, a juízo da autoridade sanitária;

d) dispor de auxiliares em número suficiente para atender às necessidades do serviço;

e) ter sistema de matrícula uniforme com o dos serviços oficiais;

f) organizar um boletim estatístico mensal dos serviços realizados e um relatório anual circunstanciado;

g) verificar se o doente já foi matriculado em outro serviço requisitando, no caso afirmativo, cópia da ficha existente, assim como fornecendo cópia da ficha dos doentes que forem transferidos.

Art. 102 — Os doentes de lepra não poderão ser transferidos de um município ou outro Estado, sem prévia anuência das autoridades sanitárias do local em que residirem e daquele para onde se destinarem, sendo removidos para o local de sua residência ou procedência, caso não tiver sido obtida a anuência referida.

§ 1.° — As emprêsas de transporte e os particulares só poderão conduzir doentes, observadas as condições estabelecidas pela autoridade sanitária, que para êsse fim fornecerá guia especial, acompanhada das respetivas instruções.

§ 2.° — Em caso de infração, serão os doentes reconduzidos ao domicílio ou local de procedência, à custa de quem houver efetuado o transporte, sem prejuízo de outras penalidades determinadas em lei.

Art. 103 — Os funcionários que estiverem em contacto com os doentes de lepra, terão vencimentos especiais ou uma gratificação proporcional aos vencimentos do seu cargo, atendendo-se para isto à natureza das funções que exercerem.

TÍTULO V

Das Endemias Rurais

CAPÍTULO I

MALÁRIA

Art. 104 — As medidas de profilaxia anti-malárica serão precedidas de trabalho de reconhecimento e inspeção preliminar, realizados de acôrdo com instruções técnicas, orçando-se de modo tão aproximado quanto possível as despesas para execução e manutenção dos serviços.

Parágrafo único — Serão especialmente levadas em conta, para a realização de medidas de profilaxia anti-malárica, as condições econômicas das regiões, as possibilidades de seu desenvolvimento e as garantias que, para a manutenção dos serviços, sejam oferecidas pelos poderes públicos e pela cooperação particular.

Art. 105 — O combate à malária será realizado especialmente pela aplicação de medidas incluídas nas seguintes alíneas e de acôrdo com instruções formuladas pela Divisão Técnica:

a) pequenas obras de saneamento, destinadas a impedir ou a dificultar a procriação dos culicídeos transmissores;

b) destruição sistemática dos culicídeos transmissores, em qualquer das suas fases evolutivas:

c) proteção dos indivíduos e das habitações pelo emprêgo de processos eficientes, mecânicos, químicos ou biológicos;

d) educação sanitária.

Art. 106 — Pela execução e conservação de pequenas obras de saneamento em terrenos particulares, ficarão responsáveis, desde que para isso tenham recursos, sob pena de multa, os proprietários ou arrendatários aos quais serão expedidas as intimações necessárias.

Parágrafo único — Quando os propietários ou arrendatários de terrenos persistirem em não dar cumprimento às exigências das autoridades sanitárias os trabalhos serão executados administrativamente e as despesas cobradas judicialmente, independentemente da aplicação das multas.

Art. 107 — Quando se tornarem necessárias, à execução das medidas de profilaxia, obras consideráveis, como sejam desobstrucção de embocaduras de rios, retificação e limpesa de grandes trechos de seu leito ou margens, movimentação de terras e outros serviços que somente possam ser realizadas pela administração pública, será exigida dos particulares a colaboração necessária, de acôrdo com o estabelecido no artigo anterior e seu parágrafo.

Parágrafo único — Dos proprietários ou responsáveis pelos terrenos beneficiados pela administração pública, na forma do artigo, poderá ser exigida a conservação dos melhoramentos e, de acôrdo com as circunstâncias, também o arroteamento e cultivo dos referidos terrenos.

Art. 108 — Para execução de obras de profilaxia anti-malárica em terrenos particulares, poderão ser realizadas desapropriações por utilidade pública.

Art. 109 — Nas vias e outros locais públicos, cabe à administração executar as medidas de saneamento necessárias à profilaxia da malária e, aos particulares, a obrigação de, sob de pena de multa, construir e conservar boeiros, pontilhões e outros meios de acesso às habitações, de modo a não prejudicar a obra pública.

Art. 110 — E' proibido modificar disposições naturais relativas ao sistema hidrográfico de qualquer região, assim como alterar obras executadas, sem o consentimento da autoridade sanitária, que indicará as medidas complementares necessárias para evitar a formação de focos de mosquitos.

Parágrafo único — O infrator, além de incorrer nas penalidades regulamentares, fica obrigado a reparar as modificações ou alterações pelas quais fôr responsável.

Art. 111 — Nas regiões malarígenas, e a juízo da autoridade sanitária, as margens dos cursos d'água, naturais ou artificiais, deverão ser protegidas, de modo a ficar garantida a sua regularidade e impossibilitada a formação de coleções d'água, que possam constituir focos de procriação de mosquitos.

Parágrafo único — A autoridade sanitária exigirá, quando julgar conveniente, dos responsáveis pelos terrenos a execução das medidas de proteção que lhes competirem.

Art. 112 — Quando fôr indispensável aos misteres de habitações particulares ou de quaisquer serviços agrícolas ou industriais a permanência de grandes coleções d'água, a juízo da autoridade sanitária, esta expedirá intimação ao responsável para executar medidas profiláticas aplicáveis ao caso.

§ 1.° — Os depósitos d'água de qualquer natureza, destinados aos diversos misteres das habitações particulares ou aos trabalhos e serviços de estabelecimentos, fazendas, emprêsas, companhias e outros quaisquer cometimentos rurais, deverão ser postos e conservados à prova de mosquito, a critério da autoridade sanitária.

§ 2.° — Quando os responsáveis não derem cumprimento às determinações a que se referem êste artigo e seu parágrafo, serão êles passíveis de multa.

Art. 113 — Nas regiões malarígenas, a autoridade sanitária deverá ser ouvida a respeito dos trabalhos de cultura do solo, de modo a atender à profilaxia do impaludismo.

Art. 114 — Quando os interessados o solicitarem a autoridade sanitária poderá proporcionar aos proprietários rurais planos da campanha anti-malárica a ser realizada em suas propriedades, os quais serão por êles custeados e executados, sob a fiscalização da mesma autoridade.

Art. 115 — A autoridade sanitária fica com o direito de fiscalizar quaisquer trabalhos públicos ou particulares, que se realizarem em zonas malarígenas ou de cuja execução possam resultar condições favoráveis ao desenvolvimento da doença orientando-se de acôrdo com a técnica necessária, podendo embargá-los quando não forem obedecidas essas instruções.

§ 1.° — Aos responsáveis pela execução dos trabalhos caberá a obrigação, antes de executá-los, de solicitar da autoridade sanitária a orientação relativa à profilaxia do impaludismo.

§ 2.° — Tratando-se de serviços públicos, caberá à autoridade sanitária promover a execução das medidas necessárias junto à respectiva direção administrativa.

Art. 116 — Em regiões malarígenas, poderá, a critério da autoridade sanitária, ser exigida a proteção mecânica das habitações ou de qualquer sede de trabalho do homem.

Parágrafo único — A proteção mecânica será especialmente adotada no caso de:

a) habitações coletivas;

b) estações e casas de empregados de estradas de ferro e outras vias de comunicações;

c) estabelecimentos agrícolas, comerciais e industriais;

d) embarcações.

Art. 117 — A autoridade sanitária poderá realizar ou fazer executar expurgo periódico das habitações.

Art. 118 — Aos interessados as repartições sanitárias fornecerão projetos de habitações apropriadas às zonas malarígenas e promoverão a adoção, nos serviços publicos, de tipos especiais de casas, visando dificultar a infecção domiciliária pela doença.

Art. 119 — A autoridade sanitária fará ou exigirá, com a sua orientação e fiscalização, o tratamento dos impaludados, em dispensários ou, quando julgar necessário, nos próprios domicílios.

§ 1.° — Os estabelecimentos industriais e agrícolas, as emprêsas de estradas de ferro, de viação fluvial e outros serviços particulares, ficam obrigados a manter assistência médica e a prover o tratamento regular e definitivo dos empregados afetados de impaludismo.

§ 2.° — Nos serviços públicos o tratamento dos impaludados será feito pelo Estado.

Art. 120 — Nos serviços públicos ou particulares que tiverem de se realizar em zonas malarígenas, deverão à admissão ser selecionados os operários e tratados obrigatoriamente os impaludados, quando imprecindíveis seus serviços.

§ 1.° — Os responsáveis ficam na obrigação de dar ciência à autoridade sanitária, da admissão de empregados impaludados.

§ 2.° — A autoridade sanitária, sempre que possível, facilitará aos serviços públicos ou particulares, de que cogita o artigo, as pesquisas e exames necessários à seleção dos operários.

Art. 121 — Compete à autoridade sanitária realizar e promover a realização de trabalhos de propaganda e educação que se relacionem com a profilaxia da malária.

CAPÍTULO II

NECATOROSE E OUTRAS HELMINTOSES

Art. 122 — No combate às helmintoses, e especialmente à necatorose, a autoridade sanitária promoverá e exigirá a aplicação das seguintes medidas:

a) inquéritos preliminares;
b) proteção do solo contra a contaminação pelos dejetos humanos;
c) tratamento dos infestados;
d) proteção do homem contra a infestação pelos helmintos;
e) educação sanitária;

Art. 123 — Em serviços públicos e de emprêsas particulares das zonas rurais deverá ser feita a determinação do grau de infestação pela necatorose e o tratamento do doente sob a orientação e fiscalização das autoridades sanitárias.

Parágrafo único — Para a execução dos dispositivos do artigo serão obedecidas as instruções da Divisão Técnica.

Art. 124 — Nos serviços, escolas, asilos e outras coletividades a que se refere o artigo anterior e seu parágrafo, a autoridade sanitária aconselhará o uso do calçado.

Art. 125 — No que respeita ao abastecimento da água, instalação de esgotos e de outros recursos de proteção do solo contra a contaminação por dejetos humanos, será exigido e fiscalizado pela autoridade sanitária o cumprimento dos dispositivos dêste Regulamento relativos à higiene das construções, serviços de abastecimento d'água, coleta e remoção dos dejetos.

Art. 126 — É proibido aproveitar para adubo ou lançar à superfície do solo fêzes humanas ou material que as contenham.

Art. 127 — Os serviços municipais reservarão das suas verbas uma quota para aquisição do material necessário à construção de gabinetes, latrinas e fossas, cedendo-os pelo custo aos particulares ou facilitando a estes, de acôrdo com as suas posses, as condições de pagamento.

Parágrafo único — Nas habitações de indivíduos reconhecidamente incapazes de qualquer pagamento a autoridade municipal promoverá os meios para a execução das instalações a que se refere êste artigo.

Art. 128 — Nas regiões onde fôr assinalada a presença de esquistosomose ,a autoridade sanitária providenciará para:

a) a realização dos inquéritos epidemiológicos necessários;
b) o tratamento dos doentes;
c) a destruição dos parasitos e seus hospedadores nos cursos e coleções d'água;
d) a não contaminação por dejeções dos doentes, das águas de uso comum;
e) a proibição de banhos nas coleções de águas suspeitas e bem assim da lavagem de roupas, pescarias e todo trabalho que possa provocar a infestação pelo contáto da pele humana com as referidas águas;
f) a educação sanitária das populações.

Art. 129 — Nas regiões em que grassar a filariose serão feitos os necessários inquéritos epidemiológicos e ficarão sujeitos os indivíduos afetados a medidas de profilaxia, determinadas em instruções da Divisão Técnica.

Art. 130 — Em relação às demais helmintoses serão adotadas as medidas sanitárias indicadas em cada caso, a juízo da autoridade sanitária e de acôrdo com a intensidade das infestações e os perigos delas decorrentes.

CAPÍTULO III

DOENÇA DE CHAGAS, LEISHMANIOSE, BOUBA, ÚLCERA FAGEDÊNICA TROPICAL E TRACOMA

Art. 131 — Nas regiões onde grassar a doença de Chagas a autoridade sanitária providenciará para:

a) a realização de inquéritos epidemiológicos com o estudo clínico dos doentes e parasitológico dos hospedadores;
b) o extermínio dos animais reservatórios do parasito e dos hemípteros veiculadores;
c) a construção e modificação das habitações no sentido de impedir a vida dos transmissores, proibindo sejam ocupadas as que ofereçam condições favoráveis ao seu desenvolvimento;
d) a educação sanitária da população.

Art. 132 — Nas regiões em que grassar a leishmaniose, a autoridade sanitária providenciará para:

a) a realização de inquéritos epidemiológicos necessários;
b) o tratamento adequado dos doentes;
c) a execução das medidas visando a destruição dos veiculadores da doença e a proteção da população contra os mesmos;
d) a educação sanitária.

Art. 133 — Nas regiões em que grassar a bouba, a autoridade sanitária providenciará para:
a) a realização dos inquéritos epidemiológicos, e de estudos especiais para a verificação do modo de transmissão da doença;
b) o tratamento dos doentes;
c) a educação sanitária, visando também a modificação das condições de vida da população no sentido de restringir a difusão da doença.

Art. 134 — Nas regiões em que forem verificados casos de úlcera fagedênica tropical, a autoridade sanitária providenciará para:
a) o tratamento dos doentes;
b) a educação sanitária, visando em especial a pronta desinfecção das lesões iniciais e o uso de curativos oclusivos.

Art. 135 — Nas regiões em que grassar o tracoma, a autoridade sanitária providenciará para:
a) realização de inquéritos epidemiológicos;
b) o isolamento dos doentes em fase aguda e a separação dos tracomatosos em outras fases do mal, nas escolas, asilos, fábricas ou quaisquer estabelecimentos coletivos de trabalho;
c) o tratamento obrigatório e a vigilância sanitária dos doentes;
d) a instituição obrigatória, nos estabelecimentos coletivos, do uso individual de toalhas e outros objetos capazes de difundir a doença;
e) a educação sanitária, visando em especial a instituição de medidas para evitar a disseminação da doença por contágio ou por inermédio de insetos.

§ 1.° — Os pais, tutores, diretores de serviços públicos ou particulares e os empregadores em geral são obrigados a cumprir as determinações da autoridade sanitária, especialmente as referentes ao tratamento dos doentes sob sua responsabilidade.

§ 2.° — A juízo da autoridade sanitária é vedado aos tracomatosos o exercício de profissões que facilitem a disseminação da doença.

§ 3.° — Nas regiões onde existir serviço sistemático de profilaxia do tracoma serão ainda postas em execução as seguintes medidas:
a) nenhuma repartição pública, estadual ou municipal, nenhum estabelecimento industrial, agrícola ou comercial, poderá ter em trabalho qualquer classe de empregado, sem que êste possua a competente ficha sanitária, provando que não sofre de tracoma ou que se acha em tratamento;
b) nenhuma escola, quer estadual, municipal ou particular, poderá admitir quem não apresente atestado do Serviço provando não sofrer de tracoma ou estar em tratamento;
c) nas fazendas, em que se estiver realizando o serviço de profilaxia ou em que êle já se tiver extinguido, fica o responsável pela propriedade agrícola obrigado a, dentro do prazo de oito dias, comunicar à autoridade sanitária a admissão de qualquer novo trabalhador, para lhe ser dada a competente ficha sanitária.

CAPíTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136 — Será feita a educação sanitária das populações quanto aos perigos do ofidismo, às espécies de cobras venenosas mais comuns e aos meios de destruição e defesa contra elas.

Parágrafo único — A autoridade sanitária providenciará para o suprimento dos sôros específicos, exigindo dos responsáveis por serviços públicos ou particulares a execução dessa medida, quando julgar conveniente.

Art. 137 — Na ocorrência de epizootias transmissíveis ao homem, a autoridade sanitária fornecerá instruções relativas ao seu mecanismo de transmissão, adotará, em cada caso especial, medidas tendentes a evitar os perigos de contágio e de disseminação do mal e providenciará para que seja feito tratamento profilático dos doentes.

Art. 138 — A autoridade sanitária incentivará a criação e emprêgo de peixes e outros animais destruidores de espécies prejudiciais à saúde.

Parágrafo único — Quando julgar conveniente, a autoridade sanitária poderá pelos processos adequados, destruir e capturar em qualquer habitação, construção, logra-

douro, terreno ou local as espécies de animais transmissores de doenças ou depositários dos respectivos agentes etiológicos.

Art. 139 — Os produtos químicos, inclusive medicamentos, usados na profilaxia de doenças transmissíveis, serão os indicados em instruções dos Serviços de Laboratório e sofrerão sempre verificação prévia de sua pureza e eficiência.

Parágrafo único — Os métodos gerais de tratamento das endemias rurais serão tanto quanto possível, uniformes, obedecidas as instruções da Divisão Técnica

PARTE SEGUNDA

SANEAMENTO E POLÍCIA SANITÁRIA

TÍTULO I

Saneamento das construções em geral

CAPíTULO I

DAS CONSTRUÇÕES

Art. 140 — Tôdas as construções deverão assentar sôbre terreno preparado e nivelado, evitada a estagnação de águas de qualquer natureza.

Art. 141 — O atêrro para construções deve ser feito com terras praticamente isentas de matéria orgânica.

Art 142 — Tôdas as construções serão isoladas do solo por camada impermeável e resistente, que as proteja contra a ação da umidade e dos ratos, cobrindo tôda a superfície de construção e atravessando as alvenarias, até ao paramento externo.

§ 1° — Satisfazem para a constituição dessa camada, os seguintes revestimentos ou outros que com êles se comparem, a critério da autoridade:

a) concreto de cimento, de traço 1:3:6, pelo menos, e espessura mínima de 0m,10;

b) asfalto em camada de 2 cm., sôbre calçada de pedra, de espessura mínima de 0m,10, com as juntas tomadas por argamassa de cimento, de traço de 1:3, pelo menos;

c) ladrilho impermeável sôbre calçada idêntica à especificada na alínea precedente.

§ 2.° — Através das paredes são aceitáveis as laminas metálicas de natureza apropriada e convenientemente protegidas.

§ 3.° — Nas construções das zonas rurais, a camada impermeabilizadora poderá ser constituída por uma calçada de pedras com as juntas tomadas por argamassa de cimento.

§ 4.° — Quando as condições do terreno o exigirem, para afastar a umidade das construções, será realizada a drenagem, por processo eficaz, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 143 — Nas zonas rurais as habitações isoladas não poderão distar entre si menos de 3 metros, e, quando haja duas passagens laterais contíguas, cada uma delas terá no mínimo 2m,50.

Art. 144 — Tôdas as construções terão o piso térreo a 0m,10, pelo menos, acima do nivel exterior do terreno, salvo quando se destine o primeiro pavimento a porão, utilizável nos termos do artigo 153.

Art. 145 — Tôdas as construções serão protegidas externamente por passeios impermeabilizados de 0m,60 de largura mínima, completados por sargeta externa e faixa impermeável vertical, de 0m,50, de altura mínima, ao longo dos embasamentos.

§ 1.° — Poderá ser dispensada esta proteção, quando o embasamento fôr aterrado, ficando o primeiro piso pelo menos a 0m,40 acima do nivel exterior do solo, e sendo, além disso, impermeável a alvenaria do referido embasamento ou revestida por camada que satisfaça ao fim de impermeabilização.

§ 2.° — São consideradas satisfatórias para êsse fim, além de outras que com estas se comparem a critério da autoridade:

a) as alvenarias de pedra com argamassa de cimento e juntas tomadas com traço de 1:2:5, no mínimo;

b) as alvenarias comuns, emboçadas por argamassa de cimento e rebocadas com o traço acima indicado.

Art. 146 — As paredes expostas aos ventos chuvosos deverão ser protegidas externamente por meio de revestimento impermeável, tôdas as vezes que, na face interna das mesmas ou dos compartimentos de construção, se fizer sentir a ação da umidade.

§ 1.° — Quando em contáto com o terreno uma das faces da construção, será ela protegida por um dos seguintes recursos:

a) drenagem com pedra sêca, encaminhadas convenientemente as águas de infiltração;

b) revestimento com argamassa rica de cimento, adicionada de cal hidratada, ou outra substância impermeabilizadora;

c) revestimento betuminoso e alcatrão de hulha ou asfalto;

d) revestimento por membranas de feltro betuminado, com capas de argamassa de cimento;

e) lâminas metálicas, de natureza apropriada, convenientemente protegidas.

§ 2.° — É aconselhável em todos estes casos, o emprêgo de paredes duplas, obedecido ao disposto no § 1.° do art. 148, ou então, de alvenaria, de blocos perfurados.

Art. 147 — As paredes exteriores das habitações não terão espessura inferior a $0^m,25$, quando de tijolo ou a $0^m,40$, quando de pedra, devendo ser sempre argamassadas e revestidas, quando constituídas de alvenaria ordinária.

Art. 148 — Nas construções destinadas à habitação, as paredes exteriores de cimento armado ou de madeira, deverão ser duplas, deixando entre si espaço mínimo de $0^m,10$.

§ 1.° — Salvo em casos especiais, a critério da autoridade, deverá ser exigido o enchimento do espaço vazio entre as duas paredes com substância má condutora de calor, como a cortiça em fragmentos ou a escória de fornalhas.

§ 2° — Nas zonas rurais, para construções de emergência, serão toleradas, a critério da autoridade, as paredes simples de madeira

Art. 149 — Só será tolerado o emprêgo da argila nas argamassas, quando utilizados recursos que façam compacta a sua superfície.

Art. 150 — Nos papéis e outros quaisquer revestimentos internos, não poderão ser empregados materiais que possam dar emanações tóxicas.

Art. 151 — Todos os órgãos ou elementos construtivos ou decorativos externos das construções, terão as faces impermeabilizadas e em declive nunca inferior a 1:100, não sendo permitidas cavidades ou depressões, onde a água possa estacionar.

Art. 152 — Serão prescritos os seguintes pés direitos mínimos:

a) na zona urbana, 2,80 metros para as habitações e 4 metros e $3^m,50$ respectivamente para o primeiro e os demais pavimentos dos estabelecimentos comerciais e industriais;

b) na zona suburbana, $3^m,50$ para os estabelecimentos comerciais e industriais e 3 metros para as habitações;

c) na zona rural, 3 metros para os estabelecimentos comerciais e industriais e $2^m,50$ para as habitações.

§ 1.° — Nos banheiros e latrinas, será permitido o pé direito mínimo de 2 metros na zona rural e de $2^m,30$ nas demais.

§ 2.° - - Será de $2^m,50$ o pé direito mínimo para as sobrelojas que não poderão, neste caso, ser utilizadas como dormitórios.

Art. 153 — Os porões com pé direito de 2 metros, só poderão ser utilizados como depósitos, e os de $2^m,50$ como compartimentos de estadia e na zona rural também como dormitórios.

Parágrafo único — Os porões existentes com altura inferior a 2 metros serão aterrados, ou transformados em pavimentos desde que o pé direito se complete por escavação, seja assegurada a distância mínima de $1^m,50$ entre a soleira e a vêrga das aberturas e as paredes e os pisos sejam perfeitamente impermeabilizados.

Art. 154 — As águas furtadas, mansardas ou sótãos serão sempre completamente isolados do colchão de ar das coberturas e só poderão ser utilizados como habitação, quando satisfizerem às exigências impostas aos domitórios e às condições de isolamento térmico, por meio de fôrro, paredes espêssas ou outros dispositivos recomendáveis.

Art. 155 — Os pisos das salas e dormitórios serão revestidos de material máo condutor de calor, resistente ao atrito e ao desgaste, de superfície contínua e fácil limpeza, tais como madeiras com juntas tomadas, linóleos, aglomerados com base de serragem de madeira e outros similares.

Art. 156 — Nos prédios destinados à habitação ou estadia prolongada, será exigido colchão de ar entre o fôrro e a cobertura, que será de material máo condutor de calor.

§ 1.º — Ressalvado o disposto no art. 267, serão proibidas nas zonas urbanas e suburbanas as coberturas metálicas mesmo adotada a providência do colchão de ar, a não ser quando revestidas de tintas especiais que atenuem os efeitos da ação dos raios solares

§ 2.º — Os terraços de cobertura deverão ter o revestimento externo impermeável, assente sôbre subestrutura convenientemente isolante e elástica, afim de evitar o fendilhamento da impermeabilização, sendo aconselháveis juntas de dilatação, para grandes extensões e revestimentos superficiais rigidos, e aceitáveis para a subestrutura, lençóis de asfalto ou membranas de feltro betuminado, convenientemente protegidas.

§ 3.º — Os terraços terão as declividades necessárias ao pronto escoamento das águas, que deverão ser conduzidas para o exterior, diretamente ou por meio de sargetas, ralos e condutores, obedecidas para estes as disposições da alínea e) do parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 157 — Serão dispensadas as calhas nas construções convenientemente orientadas e protegidas por coberturas de beiral, com saliência capaz de evitar que incidam sôbre as paredes do edifício as águas pluviais provenientes dos telhados, as quais terão assegurado o seu fácil escoamento depois de atingirem o solo.

Parágrafo único — Quando não fôr possível atender às exigência dêste artigo, o escoamento das águas será feito por meio de calhas ligadas a condutores por bacias receptoras, uma vez preenchidos os seguintes requisitos:

a) adoção de dispositivos construtivos, tais como cimalhas ou platibandas de fácil circulação, degráos de alvenaria ao longo da declividade do material de cobertura e outras quaisquer passagens de acesso às calhas, em todo o seu percurso;

b) calhas com dimensões transversas mínimas de 15 cm. na largura e 7 cm. na profundidade, pela borda exterior, que será a mais baixa;

c) espaçamento mínimo de $0^{m},80$ para os apoios (grampos ou cambotas);

d) declividade mínima de 1:100;

e) condutores, partindo das coberturas e indo às sargetas que contornam a construção ou, diretamente, à rua por meio de coletores de diâmetro nunca inferior a $7^{cm},5$;

f) a cada metro quadrado de projeção horizontal de superfície a esgotar, devem corresponder 1 cm. de secção transversal útil da calha e $1^{cm},25$ de secção transversal do condutor.

Art. 158 — As áreas de perímetro fechado deverão ter o piso revestido por material impermeável e, quando descobertas, serão dotadas de ralos receptores de águas pluviais, ligados a canalizações de escoamento que serão tubulares ao atravessar o interior das construções.

Parágrafo único — O piso das áreas de perímetro fechado, pouco insolados, deverá ficar sempre acima do nivel exterior do terreno, para que possam ser rasgados, para escoamento do ar, canais inclinados, através da parede mais conveniente.

Art. 159 — Todos os compartimentos das construções deverão ter iluminação e ventilação conveniente a se fazerem por aberturas, cujo número e dimensões serão determinados, em cada caso particular, pelo valor da característica final da iluminação e insolamento, de acôrdo com as normas fixadas em instruções técnicas.

Parágrafo único — As esquadrias das aberturas serão dotadas de persianas, e, quando houver bandeiras, estas terão dispositivos que permitam a sua fácil abertura.

Art. 160 — Para restringir o insolamento e o aquecimento em excesso, a juízo da autoridade, deverão ser adotadas varandas, beirais, toldos, anteparos laterais e outros recursos eficientes.

Art. 161 — Para assegurar a iluminação conveniente, serão exigidas nos dormitórios as seguintes especificações:

a) se só existir uma abertura, esta não poderá ter largura inferior a $0^{m},85$;

b) a distância da vêrga, ao fôrro não poderá exceder $^{1}/_{10}$ do pé direito;

c) a altura do peitoril não poderá ir além de 1 metro;

d) a profundidade dos dormitórios não poderá exceder o dôbro da altura útil do vão de iluminação, aumentado êste dôbro da altura do peitoril e sendo contada a profundidade no sentido normal ao plano das aberturas de iluminação.

Art. 162 — Só serão permitidas clarabóias sôbre escadas, corredores ou locais que não se destinem à habitação, não se tolerando a intercepção, por elas, das aberturas naturais de iluminação.

Parágrafo único — As clarabóias serão superelevadas, de modo que, lateralmente, haja aberturas de ventilação, cuja área efetiva deve corresponder a 1, 2 da área da clarabóia em projeção horizontal.

Art. 163 — Salvo para efeitos decorativos, os pavimentos translúcidos só serão admitidos nos locais de estadia passageira ou quando, a juízo da autoridade sanitária, não fôr possível ter aberturas laterais para a iluminação natural, devendo ser assegurada, entretanto, em tais casos, a necessária ventilação dos locais.

Art. 164 — A iluminação artificial será, sempre que possível, pela eletricidade e feita por unidades de conveniente poder iluminante, adequadamente dispostas, de modo a se evitarem o ofuscamento e as grandes sombras e contrastes.

§ 1.° — Para auxiliar a iluminação, fôrro e paredes serão preferentemente de tonalidade clara e remate fosco.

§ 2.° — Instruções técnicas precisarão em luxes os iluminamentos mínimos tolerados.

Art. 165 — Em casos especiais, quando não fôr possível satisfazer as condições de ventilação natural, será exigida a artificial mais conveniente.

Art. 166 — Salvo nas casas de madeira, só serão permitidas divisões de madeira, envidraçadas ou não, distando 20 centímetros no mínimo do piso, em estabelecimentos comerciais ou escritórios, desde que não prejudiquem a iluminação e a ventilação e não sirvam os compartimentos de dormitórios.

Art. 167 — Nas habitações particulares não serão permitidos compartimentos destinados a dormitório com menos de 6 metros quadrados de área, não podendo, neste caso, serem ocupadas por mais de uma pessôa.

Art. 168 — Todo o prédio, ou parte de prédio constituindo economia distinta, quer em habitações, quer em estabelecimentos comerciais ou industriais, deverá ter latrina, caixa d'água, nas condições previstas pelo art. 179, banheiro se houver dormida, e, se fôr destinado à habitação, cozinha e tanque de lavagem.

Art. 169 — Os compartimentos destinados à cozinha, copa, despensa, banheiro, latrina, mictório, deverão atender aos seguintes requisitos:

a) revestimento do piso e das paredes, até $1^{m},50$, por material uniforme, liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária e de acôrdo com as normas fixadas em instruções técnicas, assentando-se o revestimento dos pisos sôbre lage de concreto ou sôbre camada impermeabilizadora do solo e nunca sôbre estrutura de madeira;

b) iluminamento mínimo de 50 luxes, não devendo comunicar com outras dependências por paredes mais baixas que o pé direito geral, mas podendo ter pé direito inferior a êste, nas condições previstas pelo regulamento, desde que sejam dotados de fôrro próprio.

Parágrafo único — Nas construções de madeira será tolerada a impermeabilização do solo por argamassa de cimento e a das paredes por fôlhas de zinco, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 170 — As cozinhas deverão ter fogão a lenha, carvão, gás ou eletricidade e pia com tampo de material impermeável, de preferência sôbre consolos de ferro.

Art. 171 — Os aquecedores a gás dos banheiros, ou de outros quaisquer locais, serão sempre dotados de chaminé de diâmetro mínimo de $7^{cm},5$, para dar passagem para o exterior aos gases da combustão.

Parágrafo único — Nos banheiros serão adotados dispositivos capazes de assegurar a ventilação permanente do compartimento, mesmo com as esquadrias fechadas, sendo considerados satisfatórios para êste fim:

a) canaletes abertos através das paredes, com dispositivos de fechamento e situados a $0^{m},20$ no máximo acima do piso;

b) perfuração dos vidros superiores das fôlhas das vidraças;

c) bandeiras com venezianas de vidro correspondentes às fôlhas das vidraças.

Art. 172 — Os tanques de lavagem deverão prover fácil escoamento às águas e terão calçada impermeável, com $0^{m},50$ no mínimo, de largura, cobertura com pé direito mínimo de $2^{m},50$ que os abrigue convenientemente e as paredes de contôrno impermeabilizadas até 1 metro acima das suas bordas.

Art. 173 — Nos porões será permitida a instalação de tanques de lavagem ou garage, desde que o compartimento seja satisfatoriamente iluminado e ventilado, não sirva para dormitório ou estadia prolongada e seja de cimento armado o piso dos compartimentos superiores.

CAPÍTULO II

ABASTECIMENTO D'ÁGUA

Art. 174 — Quaisquer serviços de abastecimento de água, afetos ou não à administração pública, ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária, não podendo ser iniciado, sem que ela examine e considere aceitáveis a água a utilizar, as instalações e os materiais empregados

Parágrafo único — Quando fôr julgado necessário será exigida a depuração das águas de acôrdo com as prescrições formuladas pela autoridade sanitária.

Art. 175 — Somente pela rêde de distribuição d'água, onde a houver, far-se-á o abastecimento das habitações, sendo nelas então obrigatório a instalação das necessárias canalizações.

Art. 176 — Cada edifício será em regra abastecido por derivação privativa, que lhe assegure um suprimento de água proporcional ao número de moradores, na base de 150 litros, e num mínimo total de 600 litros diários.

§ 1.° — Se o edifício fôr constituído de vários pavimentos destinados a ocupantes distintos, será obrigatório o suprimento independente diário, a cada pavimento ou grupo de pavimentos afetos a um mesmo ocupante.

§ 2.° — Aos compartimentos do mesmo pavimento, constituindo economias distintas, bem como aos grupos de pequenas habitações chamadas estalagens, será imposto um suprimento mínimo diário de mil litros para cada conjunto de compartimentos ou de casas ocupadas por 8 pessôas.

Art. 177 — A canalização domiciliária nunca deverá ser instalada em local onde a água possa ser contaminada, devendo, sempre que possível, ficar afastada um metro no mínimo da canalização de esgôto e quando forçada a passar em local onde, sem serem presentidos, possa haver escapamentos, serão tomadas as devidas cautelas para evitar as causas de ruptura.

Parágrafo único — A exigência do presente artigo se estenderá às canalizações já existentes.

Art. 178 — As canalizações domiciliárias serão de chumbo, ferro zincado, ou outro metal que ofereça maior resistência à corrosão, quando ácidas as águas, e, se de chumbo, quando não houver contraindicação para o seu emprêgo, serão estendidas de modo a se evitar, quanto possível, dobras e curvaturas muito fechadas.

Art. 179 — É obrigatório o uso de depósito d'água, de tipo aprovado, em tôdas as construções, sempre que o suprimento seja intermitente, ou se contínuo, enquanto utilizadas as penas.

§ 1.° — Os depósitos, de capacidade proporcional ao número de moradores, serão construídos de chapas de ferro zincado, concreto armado ou alvenaria com argamassa de cimento e terão capacidade proporcional ao número de moradores, a cada um correspondendo 150 litros, sendo que o volume deverá crescer na proporção em que aumentar o número de habitantes além de oito, na base de 250 litros para cada dois habitantes, não sendo permitido reservatório de capacidade inferior a 500 litros.

§ 2.° — Todos os reservatórios serão convenientemente protegidos contra a entrada de mosquitos, poeiras, líquidos ou qualquer matéria estranha, e terão a tomada d'água a seis centímetros do fundo, sendo providos de torneiras automáticas, ladrões e dispositivos de limpeza aprovados pela autoridade sanitária e colocados no fundo, preferentemente de forma piramidal ou cônica.

§ 3.° — Os ladrões deverão sempre desaguar em locais bem visíveis, como sargetas, pias e ralos dos compartimenos sanitários, sendo expressamente proibido fazê-lo nas calhas e condutores dos telhados.

§ 4.° — Os depósitos de água, excetuados os de água quente não poderão ficar expostos ao sol, nem ser colocados na cozinha próximo ao fogão, no gabinete sanitário, no vão entre o fôrro e o telhado nem em outros pontos que dificultem a sua inspeção, devendo ficar afastados pelo menos $0^m,10$, das paredes e $0^m,60$, do fôrro ou teto.

§ 5° — A cobertura para os depósitos d'água, externos, cuja tampa necessitar de calafêto, ficará à distância de $0^m,60$, da tampa e deverá exceder de $0^m,50$ as dimensões do reservatório.

§ 6.° — Não será permitida a ligação direta do reservatório com vasos sanitários.

§ 7.° — Sempre que houver dois reservatórios servidos pela mesma rêde domiciliária, em nivéis diferentes, será instalado registo para interromper o suprimento do reservatório mais baixo, ou serão obedecidas as prescrições das repartições de abastecimento d'água para regularizar o seu fornecimento às construções.

§ 8.° — É proibido acumular objetos sôbre as tampas de depósitos d'água, que deverão permanecer sempre desimpedidas.

§ 9.° — Será obrigatória a limpeza dos depósitos d'água, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 180 — O suprimento a bombas, caldeiras ou quaisquer aparelhos de uso público ou industrial, far-se-á por um depósito alimentado pelo encanamento abastecedor e nunca por êste diretamente.

Art. 181 — Os desperdícios d'água por defeito nas canalizações, bicas, torneiras de boias, "ladrões", serão punidos com multas, extraindo-se ao mesmo tempo intimação para os reparos necessários.

Parágrafo único — Na mesma penalidade incorrerão os infratores dos artigos 175 a 180.

Art. 182 — Sob nenhum pretêsto, que não tenha por base condições imperiosas de saúde pública, será suspenso o fornecimento de água a qualquer prédio abastecido pela rêde geral, salvo casos extremos, a juízo da repartição de águas.

Art. 183 — Nas zonas dotadas de abastecimento de água é proibido o seu acúmulo em barrís, tinas, latas e recipientes semelhantes, sob pena de imediata destruição dêstes recipientes.

Parágrafo único — Onde não houver água canalizada serão tolerados os barrís fechados à prova de mosquistos, de conformidade com modelos aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 184 — Nas zonas servidas por canalização de água potável, os poços serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, exclusivamente para fins industriais ou de floricultura, devendo, porém, satisfazer às seguintes condições:

a) serem convenientemente fechados ao nivel do solo;

b) serem providos de bombas;

c) conterem peixes destruidores de larvas de mosquitos.

Art. 185 — Nas zonas rurais, onde não houver água encanada ou nascente de boa qualidade e convenientemente captada, será permitida a abertura de poços para fornecimento d'água potável, sob as seguintes condições:

a) ser a água previamente examinada, sob o ponto de vista de sua potabilidade e considerada de boa qualidade;

b) estarem os poços convenientemente situados, e à distância suficiente de fossas, estrumeiras e depósitos de imundíces;

c) terem as paredes estanques, no trecho em que possam dar infiltrações d'água superficial, a bôca coberta e protegida contra as infiltrações;

d) serem mantidos em estado de absoluta limpeza e dotados de bombas.

Parágrafo único — Os poços que não forem utilizados, serão aterrados até o nivel do solo

Art. 186 — Nas zonas rurais, só depois de submetidas a tratamento conveniente poderão ser aproveitadas as águas de superfície, em que sejam lançadas águas residuárias "in natura" ou com tratamento incompleto.

CAPÍTULO III

ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 187 — Ficam obrigados todos os proprietários, sob pena de multa, dobrada na reincidência, a proceder às obras necessárias ao pronto escoamento das águas pluviais caídas sôbre a cobertura de suas construções e sôbre a superfície livre do terreno.

§ 1.º — As águas de chuva deverão ser encaminhadas para o rio ou vala que passe nas imediações, ou para a sargeta da rua.

§ 2.º — Quando as condições topográficas exigirem o escoamento de água de chuva para terrenos vizinhos, serão para isso e a critério da autoridade sanitária, utilizados dispositivos convenientes, que evitem dano à propriedade alheia.

§ 3.º — As canalizações para águas pluviais deverão ter diâmetro e declividade convenientes ao seu escoamento.

§ 4.º — Serão construídas caixas nas mudanças de direção das canalizações em plantas ou em perfil.

§ 5.º — Nas galerias de águas pluviais onde se formem coleções de água, as caixas receptoras terão fechamento hidráulico a juízo da autoridade sanitária.

Art. 188 — É obrigatória a limpeza de sargetas e caixas coletoras, das calhas e dos telhados, afim de evitar a estagnação das águas pluviais ou o seu transbordamento.

Parágrafo único — Calhas e telhados serão inspecionados periodicamente, a critério da autoridade sanitária.

Art. 189 — O piso das áreas, passeios e porões será unido, sem depressões e com a declividade necessária sendo dispostas as sargetas de modo a não reterem água em seu percurso.

Art. 190 — Os ornatos fechados, das platibandas e monumentos, serão dispostos de modo que nêles não se acumulem águas de chuva.

Parágrafo único — Ficam proibidos, nos cemitérios, os ornatos, urnas e dispositivos similares que possam reter água, devendo os vasos existentes ser atulhados de areia.

Art. 191 — Fica proibido guarnecer de cacos de vidro os muros divisórios e fazer cercas de bambús, colocados ao alto.

§ 1.° — Nas proximidades das habitações, serão sistematicamente destruídas as plantas que pela disposição de suas fôlhas, provadamente coletem água e obturadas a argamassa de cimento as cavidades existentes nos troncos das árvores, incumbindo estes serviços aos proprietários do terreno ou aos seus arrendatários.

§ 2.° — Nos depósitos de materiais, estaleiros e em outros estabelecimentos, as ferragens e utensílios conservados ao tempo serão dispostos de modo a não coletarem água

Art. 192 — Os proprietários de olarias ou emprêsas, que tenham de executar movimentos de terras, só o poderão fazer, evitando que se formem coleções d'água e se dificulte o livre curso dos rios, riachos e valas.

Art. 193 — As valas, riachos e córregos, serão, pelos responsáveis pelos terrenos que atravessarem, mantidos limpos e desobstruídos, com as margens regulares sem vegetação que facilite a formação de focos e sempre que necessário, providos de obras de proteção e sustentação, ficando proibido o represamento das águas e o desvio do seu curso.

Parágrafo único — Os terrenos pantanosos e alagadiços serão sistematicamente drenados ou aterrados.

CAPíTULO IV

RESíDUOS DA HABITAÇÃO

Art. 194 — É obrigatório o serviço de esgôto em tôda a construção considerada habitável, dentro da zona servida pela rêde de canalizações, devendo cada prédio ter sua instalação privativa.

Parágrafo único — Nos grupos de casas, constituindo as chamadas avenidas ou vilas operárias, será construído um coletor geral do qual partirão as derivações privativas para uma ou mais casas.

Art. 195 — A rêde de esgôto domicialiária destina-se a águas residuárias (contribuições das latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques, banheiros, lavatórios), nela não podendo ser recebidas águas de chuva.

§ 1.° — As águas das cocheiras, granjas-leiteiras, hospitais e tôdas as demais que transportarem matérias capazes de produzir facilmente a obstrução da rêde, só serão admitidas no coletor público depois de passarem por aparelhos de retenção.

§ 2.° — As águas residuárias industriais poderão ser, a critério da autoridade sanitária, submetidas a tratamento eficiente antes do lançamento nas galerias de esgôtos.

Art. 196 — A rêde domiciliária será constituída de manilhas de cerâmica vitrificada, de tubos de ferro revestidos de coaltar ou galvanizados ou de tubos de chumbo, devendo todo o material ser previamente aprovado pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único — As manilhas de cerâmica devem satisfazer às seguintes condições, além de outras que possam ser estabelecidas pela autoridade incumbida da execução ou fiscalização:

a) serão de material de boa qualidade, de barro vitrificado ou grês, composição homogênea e queima uniforme;

b) serão vitrificadas e envernizadas, com verniz incorporado ao material, na sua face interna, que será perfeitamente polida, com a ausência de bolhas, escamas, fendas, saliencias e depressões;

c) terão impermeabilidade relativa, não devendo exceder a 5 % o aumento de pêso, quando mergulhado o material n'água durante 48 horas; resistência à pressão hidráulica de duas atmosferas, sem transudação; som claro à percussão;

d) serão de secção circular, tolerados acréscimos de 5% do diâmetro nominal e de espessura sensivelmente uniforme permitida a diferença máxima de 0m,003.

Art. 197 — O coletor geral, será de regra, constituído de tubos de grês cerâmico ou de ferro, revestido de coaltar.

§ 1.° — O grés cerâmico será empregado a juízo da autoridade, quando o coletor ficar enterrado a profundidade suficiente, para assegurar-lhe a devida proteção.

§ 2.° — O ferro, revestido de coaltar ou galvanizado e o chumbo serão empregados quando o coletor se desenvolver acima do solo, ao longo das paredes ou sôbre suportes, ou se achar enterrado a uma profundidade insuficiente, casos em que será ainda permitido o emprêgo do grés cerâmico, uma vez que todos os tubos sejam envolvidos em alvenaria de proteção.

§ 3.º — As juntas do coletor serão tomadas com composição de pixe e areia fina e corda alcatroada, ou cimento e tabatinga, ou ainda, com argamassa de cimento e areia fina, de traço 1:2,5 ou outra aceita pela autoridade competente.

§ 4.º — O coletor geral terá, em regra, 0m,10 de diâmetro, o qual será elevado a 0m,15 quando assim exigir o volume das águas efluentes ou as condições de declividade; esta nunca será inferior a 2,5 % para os tubos de 0m,10 e a 1 % para os tubos de 0m,15. Os ramais do coletor principal, quando receberem contribuição de latrina, manterão o diâmetro de 0m,10, e obedecerão, no que lhes fôr aplicável ao estatuído para o referido coletor.

§ 5.º — Serão instalados tubos operculados nos pontos de curva, nos entroncamentos e onde mais fôr preciso, para a inspeção e limpeza do coletor geral, devendo ser feitas as obras necessárias, para torná-los acessíveis.

§ 6.º — Quando, em condições excepcionais, a declividade adotada for insuficiente para assegurar, com afluxo normal a necessária limpeza do coletor em toda a extensão, serão estabelecidos, na cabeceira, tanques de lavagem automática cuja capacidade e regime serão fixados pela autoridade competente.

§ 7.º — O coletor principal não será coberto, sem que seja previamente verificada a sua impermeabilidade, se assim julgar conveniente a autoridade sanitária.

§ 8.º — Sempre que possível, o ramal geral domiciliário correrá por fora da construção.

§ 9.º — A ligação do coletor domiciliário com o ramal da rêde pública far-se-á segundo as indicações fornecidas pela autoridade competente.

Art. 198 — Serão sempre separadas as rêdes de águas servidas e fecais, fazendo-se em uma caixa de inspecção o entroncamento do ramal geral com o que sai da caixa de gorduras.

§ 1.º — As águas servidas de pias de cozinha e de copa não irão à rêde de esgôto, sem passarem pela caixa de gordura, que será de tipo aprovado e de regra colocada no exterior do prédio.

§ 2.º — Todos os aparelhos ligados à canalização, que desaguarem na caixa de gordura, deverão ser dotados de sifão, com tampão de limpeza.

§ 3.º — Para coletar as águas de lavatórios, bidês e banheiros, serão colocados, nas paredes exteriores ou no interior dos respectivos compartimentos, sifões desconectadores, para os quais correrão as referidas águas, de preferência em canos de chumbo, cobre, ferro fundido revestido de coaltar ou grés, dispensando-se, nesse caso, para os referidos aparelhos, os sifões dispostos à saída.

§ 4.º — Para coletar água de tanques de lavagem serão colocadas bôcas sob as quais deverão existir sifões inspecionáveis, de tipo aprovado.

Art. 199 — Os tubos de quéda, serão constituídos de preferência por canos de ferro fundido revestido de coaltar, em regra de 0m,10 de diâmetro, colocados, sempre que possível, na parte externa do prédio, solidamente presos à parede por grampos, e entroncando-se no coletor geral sôbre uma base de concreto.

§ 1.º — Se o tubo de queda e os ramais do coletor não receberem contribuição de latrina, o seu diâmetro será reduzido à dimensão exigida pelo volume das águas, e desde que êste não exceda 0m,05, poderá ser empregado para êles indiferentemente, o chumbo, o ferro galvanizado, ou revestido de coaltar.

§ 2.º — Os ramais secundários terão diâmetro e declividade dependentes do número de "unidades sanitárias", a que servirem, não podendo entretanto serem êles inferiores, respectivamente, a 1" 1/4 e 1 %.

Art. 200 — As descargas de latrinas para os ramos dos tubos de queda ou de coletor, far-se-ão por canos curtos de ferro, chumbo ou grés, com diâmetro de 0m,075 e as dos demais aparelhos sanitários também em canos dos mesmos materiais com os seguintes diâmetros mínimos:

Mictórios	0m,050
Pias de cozinha	0m,038
Pias de água servida	0m,032
Tanques e banheiros	0m,038
Lavatórios	0m,032

Parágrafo único — Em casa nova e ainda não esgotada, ou reconstruída quando não fôr inconveniente, haverá na junção do ramal com a primeira ligação do aparelho de dentro de casa, caixa de reunião e inspeção munida de tampa de ferro fundido, cujas dimensões e tipo, sem privilégio de marca, serão aprovados pela autoridade competente.

Art. 201 — A ventilação, em geral, da rêde domiciliária, será feita por um tubo de ferro revestido de coaltar ou galvanizado, que se elevará até pelo menos um metro acima do telhado mais alto num raio de 4 metros e que se inserirá no tubo de queda, a que se aplicarão estas exigências.

§ 1.º — O diâmetro do ventilador dependerá do diâmetro do tubo de queda e do número de unidades sanitárias a que servir.

§ 2.º — A ventilação dos ramos secundários será feita individualmente por unidade separada ou por grupos de unidades, de acôrdo com as condições locais a juízo da autoridade incumbida da execução ou da fiscalização do serviço.

Art. 202 — Todos os banheiros, lavatórios, tanques de lavagens, bidês, pias de despejo, serão providos de grelhas, para impedir a passagem, para as canalizações, de material que as possa obstruir.

Art. 203 — Só poderão ser instaladas latrinas, caixas de descarga e mictórios, de tipo aprovado.

Art. 204 — As latrinas deverão ser do tipo "washdown", de sifão externo de cinco centímetros de fecho no mínimo, munidas de orifício para ventilação e obedecendo às seguintes prescrições:

a) material resistente, superfície perfeitamente polida, impermeável;

b) forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou caixa de madeira;

c) facilidade de inspeção e limpeza, e expulsão completa das matérias leves ou pesadas por meio de descarga de dez a doze litros;

§ 1.º — As latrinas sifonicas de tipo americano serão permitidas quando a 1m,50, no máximo, do tubo de queda, prolongado como ventilador até acima do telhado, devendo ser munidas de caixas especiais de descarga que restabeleçam, integralmente, o fecho hidráulico após cada lavagem.

§ 2.º — A lavagem das latrinas será feita por uma caixa de descarga provocada ou automática, quando permitida pela autoridade sanitária, ou por válvula de fluxo, que produza o efeito exigido na letra c), dêste artigo.

§ 3.º — Mesmo se houver caixa de descarga automática para as latrinas instaladas em grupos, não serão dispensadas as caixas de descarga ou válvulas de fluxo, privativas de cada uma.

§ 4.º — As caixas de descarga serão de tipo aprovado, com capacidade de descarga de doze a quinze litros.

§ 5.º — As caixas de descarga serão colocadas de modo que o seu interior possa com facilidade ser examinado, devendo ser mantidas em perfeito funcionamento, evitando-se os vasamentos permanentes de água.

§ 6.º — Poderão ser permitidas as caixas de descarga baixas, de tipo especial ligado diretamente às latrinas, desde que aprovadas pela autoridade sanitária.

§ 7.º — As válvulas de fluxo serão de tipo aprovado e abastecidas por canalizações especialmente projetadas para êsse fim, de modo a garantir játo enérgico e eficiente para completa limpeza dos vasos sanitários.

§ 8.º — Será obrigatório o uso, nas latrinas, de papel higiênico, devendo o seu lançamento fazer-se no vaso sanitário.

Art. 205 — Os mictórios serão de grés vidrado ou de outro material resistente, liso e impermeável, alimentados por depósitos colocados na altura conveniente, e, quando se acharem instalados em grupos, será obrigatório ainda a instalação de caixa de descarga automática. Serão preferidos os mictórios a oleo, sistema Beetz, sendo entretanto aceitos os mictórios a água.

Art. 206 — Tôdas as construções situadas nas zonas não servidas de rêde de esgotos, deverão ter instalação de latrinas e fossas que obedecerão rigorosamente aos planos e tipos aprovados pela autoridade competente.

Art. 207 — Quando as instalações sanitárias a que se refere o artigo anterior sofrerem estragos decorrentes de sua construção e de seu uso, ou quando fôr necessário introduzir-lhes alterações, que as circunstâncias tornarem indicadas, as exigências serão impostas ao proprietário ou responsável pela habitação e ao próprio locatário se o seu descuido resultar em estragos.

Art. 208 — O locatário ou o morador será o responsavel pela limpeza e conservação das instalações sanitárias a que se refere o Art. 206 e também pela remoção das matérias nelas contidas.

§ 1.º — A remoção a que se refere êste artigo será feita de acôrdo com as indicações da autoridade sanitária.

§ 2.º — Quando uma fossa absorvente não preencher mais os requisitos necessários à sua tolerabilidade, deverá ser aterrada, não sendo permitido o seu esvasiamento.

§ 3.º — As infrações dêste artigo e seus parágrafos, serão punidas com multa, devendo ser então os serviços executados administrativamente e cobradas judicialmente as despesas.

Art. 209 — E' proibido o lançamento em cursos e coleções d'água de águas residuárias "in-natura", e dos efluentes de fossa, sem prévio tratamento, a juízo da autoridade sanitária.

Art. 210 — E' obrigatória a remoção diária do lixo de todos os prédios, ficando o inquilino, quando responsável pela infração, sujeito à multa.

§ 1.º — O lixo será coletado em recipientes metálicos, estanques, facilmente removíveis, de superfície interna lisa, ângulos arredondados e dotados de tampa que feche hermeticamente.

§ 2.º — Os depósitos de lixo terão as seguintes capacidades mínimas: para prédios de 1 a 6 pessoas, 25 litros; de 7 a 10 pessoas, 35 litros; de 11 a 15 pessoas, 45 litros, aumentando-se sempre, daí para cima, 15 litros para cada grupo de 5 pessoas ou fração.

§ 3.º — Para as habitações coletivas estes depósitos deverão ter capacidade que lhes permita conter o lixo produzido em 24 horas, e que nunca será inferior à equivalente em litros, ao número de pessoas, multiplicado por 2,5.

§ 4.º — Nas zonas rurais serão obrigatórias, sob pena de multa, as remoções dos restos de cozinha e outros resíduos putrescíveis e a sua destruição ou soterramento a distancia conveniente das habitações.

Art. 211 — Nos casos previstos neste Regulamento em que se tornar necessária a incineração do lixo particular, as instalações para êste fim deverão ser previamente submetidas ao estudo e julgamento da autoridade competente.

TÍTULO II

Saneamento das construções de caráter coletivo e especial

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 212 — Nas casas de cômodos e estalagens, atualmente existentes serão observadas as seguintes disposições, além de outras dêste Regulamento, que lhes forem aplicáveis:

a) a iluminação artificial deverá ser elétrica, sempre que houver rêde de distribuição na cidade;

b) para cada 15 moradores haverá pelo menos uma latrina e um banheiro, independentes, instalados de acôrdo com o presente Regulamento, sendo as latrinas privativas de cada sexo;

c) só será permitido cozinhar em locais apropriados, devendo haver para cada grupo de 6 aposentos, uma cozinha que terá fogões independentes, com chaminés, ou um fogão subdividido, de modo que os inquilinos de cada aposento possam servir-se dêle independentemente ou ainda fogões sotopostos a uma ou mais cúpolas metálicas ou de cimento, ligada cada cúpola à chaminé, que permita a passagem para o exterior dos gazes de combustão e vapores da cocção do alimentos;

d) só será permitida a lavagem de roupa em tanques construídos de modo que cada família possa utilizá-los separadamente, colocados em quintais ou páteos abertos e devidamente abrigados da chuva e do sol, observando-se, na sua instalação, os preceitos regulamentares;

e) será fixado o número de moradores de cada aposento de modo a caber a cada um a área mínima de 6 metros quadrados;

f) será proibida a divisão de qualquer compartimento por meio de panos, madeira, papel, zinco, ou material semelhante, bem como forrar as paredes com panos;

g) será proibido conservar, guardar, ou depositar nos quartos de dormir quaisquer gêneros alimentícios, a não ser acondicionados em recipientes perfeitamente fechados, a juízo da autoridade sanitária.

§ 1.º — Haverá um representante idoneo responsável perante as autoridades sanitárias pelo exato cumprimento das disposições dêste Regulamento, assim como pelo asseio e conservação da casa, e que consignará, em livro de registo, os nomes dos moradores, sua procedência e destino e datas de entrada e de saída;

§ 2.º — Os alugadores ou encarregados serão responsáveis pelo asseio e conservação dos locais do domínio comum dos locatários.

Art. 213 — As hospedarias, asilos e albergues deverão ser instalados, de acôrdo com o presente Regulamento, em tudo que lhes for aplicável e terão a lotação fixada pela autoridade sanitária, na base de 6 metros quadrados de área por pessoa.

Parágrafo único — Nas hospedarias é proibido a dormida no chão, devendo ser desinfetados ou desinfestados camas, catres, colchões, esteiras, travesseiros, roupas de cama e demais objetos, sempre que a autoridade sanitária julgar necessário.

Art. 214 — Nos hospitais, além das disposições gerais do presente Regulamento, que lhes forem aplicáveis, serão observadas mais as seguintes:

a) as enfermarias terão vãos abertos para o exterior, voltados para qualquer direção compreendida entre NE. e SE.; ou ainda poderão ter vãos abertos para direções entre NE. e N. NO. ou SE. e S. SO.

As aberturas voltadas para as direções entre NE. e N. NO. serão protegidas por varandas cobertas que impeçam os raios solares de alcançarem as soleiras das portas, ou peitorís das janelas, a qualquer hora e em qualquer dia do ano.

O pé direito mínimo das enfermarias será de 3 m., e de 2m,40 para suas dependências quando a área não for superior a 19m², e capacidade máxima de 30 doentes, cabendo a cada um área não inferior a seis metros quadrados.

b) Em tôdas as direções compreendidas entre N. NO. e S. SO. se não houver impedimento à incidência, por mais de uma hora, dos raios solares (por edifício ou morro) poderão existir vãos com 1m²,00 de área no maximo, sendo que a área total de todos estes vãos não deve exceder de 1/15 da área da parede na qual existirem.

Estes vãos serão sem vidro mas providos de venezianas ou dispositivos que impeçam a incidência dos raios solares.

c) as janelas terão as vêrgas a 0m,40 no máximo do fôrro, serão dotadas de bandeiras móveis e quando tiverem peitorís, estes terão a altura máxima de 0m,90;

d) serão arredondados os ângulos das paredes entre si e destas com os pisos;

e) o mobiliário das enfermarias será de natureza que facilite a limpeza e a desinfecção quando necessárias.

f) serão separadamente para cada sexo, enfermarias, banheiros e latrinas, sendo a relação de uma latrina e um lavatorio para 90m² de dormitório e uma banheira ou chuveiro para cada 108m² de dormitório, (ou fração dessas áreas);

g) haverá em número determinado pela autoridade sanitária, aparelhos de tipo aprovado, para a limpeza e desinfeção, quando necessária de vasos e utensílios dos doentes e depósitos ou quedas, também de tipo aprovado, para guarda ou remoção das roupas servidas;

h) haverá, em número determinado pela autoridade sanitária, lavatórios providos de toalhas individuais, sabão líquido e dispositivos especiais para o suprimento d'água, de tipo aprovado, que impeçam o contato das mãos com as torneiras;

i) as salas de operação serão voltadas para o setor que traga o menor insolamento interno, levada em conta a latitude local e serão providas sempre que possível de recursos para ventilação artificial e para iluminação de suplência;

j) nos hospitais de mais de dois andares será obrigatória a instalação de elevadores;

k) haverá aparelhagem de esterilização, e, sempre que possível, a critério da autoridade sanitária, lavanderia a vapor e forno para cremação de lixo e resíduos.

Art. 215 — As maternidades deverão ser instaladas de acôrdo com as determinações dêste Regulamento, na parte referente às construções em geral e aos hospitais em tudo que lhes for aplicável, obedecendo além disso, às seguintes prescrições:

a) os dormitórios para puérperas terão a capacidade de oito leitos no máximo, podendo os destinados a gestantes ter dezesseis leitos, dispondo cada parturiente no mínimo de uma área de dez metros quadrados;

b) haverá dependencias especiais destinadas ao trabalho do parto e ao isolamento nos casos de infecção puerperal e oftalmia purulenta.

Art. 216 — Nas casas de saúde serão observadas as disposições dêste Regulamento, que lhes forem cabíveis, inclusive as referentes aos hospitais e maternidades, aplicadas aos quartos dos doentes as exigências de orientação feitas para as enfermarias.

Art. 217 — Nos edifícios escolares, serão observadas tôdas as disposições dêste Regulamento que lhes forem aplicáveis e mais as seguintes:

a) as salas de aula com o pé direito mínimo de 3m,50 deverão ter capacidade para o máximo de 40 alunos, a cada um dos quais cabendo área não inferior a 1m²,25.

b) as salas de aula, que tiverem iluminação unilateral, não poderão ter largura superior a uma vez e meia a distancia do piso à vêrga da janela e nelas as carteiras serão dispostas de modo que recebam luz pela esquerda;